



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.754 - BA (2015/0294026-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS
MARCIA LIMA SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL MOEDA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FAVORECIMENTO REAL. **MODUS OPERANDI**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - Não se mostra possível, na via estreita do recurso em **habeas corpus**, avaliar a negativa de autoria com relação às várias imputações pelas quais responde o recorrente, porquanto demandaria o aprofundado exame das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente, se considerados os fortes indícios de que integraria uma facção criminosa, cuja atividade consiste na prática habitual de vários delitos, dentre eles a falsificação de moeda corrente, falsificação de documento público, corrupção passiva, tudo isso aliado ao fato de que é agente penitenciário, o que facilita sua atuação dentro do próprio estabelecimento prisional, dados que denotam a sua periculosidade social, bem como justificam a manutenção da segregação cautelar, a fim de evitar a reiteração delitiva. (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

VI - Ademais, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VII - Por fim, o pedido de colocação do recorrente em prisão domiciliar, para a garantia de sua incolumidade, resta prejudicado com a concessão pelas instâncias ordinárias da prisão especial, em cela separada e protegida dos outros presos.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.754 - BA (2015/0294026-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com o art. 349-A; art. 288, parágrafo único e art. 297, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 327 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. A eg. Corte de origem concedeu parcialmente a ordem para assegurar ao ora recorrente o direito de ser custodiado em cela separada dos demais detentos, em acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 288, 289, 297, 317 e 349, TODOS DO CÓDIGO PENAL 1) DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. AFASTADA. REQUISITOS DOS ART. 312 E 313, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE RECAEM SOBRE O PACIENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAR-SE A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REALIZADA, APÓS AS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELA COORDENADORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS INDICAREM QUE O PACIENTE, UTILIZANDO-SE DA SUA CONDIÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, LEVAVA, PARA INTERNOS DO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS, APARELHOS CELULARES, OS QUAIS ERAM UTILIZADOS, SEGUNDO O PACIENTE, PARA QUE DETENTOS INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA ENTRASSEM EM CONTATO COM PESSOAS DE FORA DO PRESÍDIO, "DETERMINANDO ORDENS DE "MORTE", BEM COMO MOVIMENTAÇÃO COM COMPRA E VENDA DE DROGAS E ARMAS" (FLS. 29), TENDO SIDO ENCONTRADO EM SEU COTURNO UM APARELHO DE TELEFONIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELULAR SAMSUNG, SEM CHIP, SERIAL 4003130953 E EM SUA RESIDÊNCIA, OS OBJETOS DESCRITOS NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE FLS. 32. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, DOCUMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS PELAS IMPETRANTES E INFORMES DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU (FLS. 50/56) QUE INDICAM A SUA PERICULOSIDADE SOCIAL E REVELAM A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. 2) ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ JUS A PRISÃO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. NÃO OBSTANTE O PACIENTE NÃO ESTEJA ELENcado NO ROL CONSTANTE DO ART. 295 DO CPP, É AGENTE PENITENCIÁRIO DISCIPLINAR, NÃO PODENDO SER CUSTODIADO COM OS PRESOS COMUNS. PACIENTE QUE, EM TESE, ENTREGAVA APARELHOS CELULARES A DETENTOS INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE EXERCE DOMÍNIO NO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS - IMINÊNCIA DE RISCO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL-EVIDENCIADO. CUSTÓDIA CAUTELAR EM CELA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS QUE DEVE SER PLENAMENTE ASSEGURADA PELO PODER JUDICIÁRIO. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA POR POSSUIR MAIORES CONDIÇÕES DE EFETIVAR A MEDIDA, NOS TERMOS IMPOSTOS PELA NORMA LEGAL ATINENTES À ESPÉCIE (ART. 295, § 1º E § 2º, DO CPP). 3) ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA AO PACIENTE. AFASTADA. SANÇÕES PREVISTAS PARA OS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE COMPORTAM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SE CONSIDERADOS HIPOTETICAMENTE PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL, SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, CASO O PACIENTE VENHA A SER CONDENADO À PENA MÍNIMA DE CADA UM DOS CRIMES. 4) SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. PARA ASSEGURAR O DIREITO AO PACIENTE DE SER CUSTODIADO EM CELA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, EM ESTABELECIMENTO PENAL A SER INDICADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM ATENDIMENTO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 295 DO CPP" (fls. 120-121).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar; b) indícios insuficientes de autoria e falta de prova da materialidade para a prisão preventiva; c) possibilidade de substituição da pena em caso de condenação (princípio da homogeneidade); d) condições pessoais favoráveis que recomendam a sua colocação em liberdade.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, a fim de que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade, com expedição do respectivo alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de exercer o cargo de agente penitenciário.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 178-181, opinou pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.754 - BA (2015/0294026-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL MOEDA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FAVORECIMENTO REAL. **MODUS OPERANDI**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - Não se mostra possível, na via estreita do recurso em **habeas corpus**, avaliar a negativa de autoria com relação às várias imputações pelas quais responde o recorrente, porquanto demandaria o aprofundado exame das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente, se considerados os fortes indícios de que integraria uma facção criminosa, cuja atividade consiste na prática habitual de vários delitos, dentre eles a falsificação de moeda corrente, falsificação de documento público, corrupção passiva, tudo isso aliado ao fato de que é agente penitenciário, o que facilita sua atuação dentro do próprio estabelecimento prisional, dados que denotam a sua periculosidade social, bem como justificam a manutenção da segregação cautelar, a fim de evitar a reiteração delitiva. (**Precedentes**).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

VI - Ademais, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VII - Por fim, o pedido de colocação do recorrente em prisão domiciliar, para a garantia de sua incolumidade, resta prejudicado com a concessão pelas instâncias ordinárias da prisão especial, em cela separada e protegida dos outros presos.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da existência de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar; b) indícios insuficientes de autoria e falta de prova da materialidade para a prisão preventiva; c) possibilidade de substituição da pena em caso de condenação (princípio da homogeneidade); d) condições pessoais favoráveis que recomendam a sua colocação em liberdade.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, no tocante à alegada negativa de autoria do recorrente com relação às diversas imputações, verifica-se que a análise dos referidos temas não se mostra possível, na via estreita do recurso em **habeas corpus**, de cognição sumária, porquanto avaliar a negativa de autoria do delito demandaria necessariamente o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE E QUANTIDADE EXPRESSIVA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

2. *A negativa de autoria veiculada na inicial da impetração é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*

[...]

4. A natureza lesiva, a variedade e a expressiva quantidade dos estupefacientes apreendidos - mais de dois quilos de maconha e meio quilo de **crack** -, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em tese aguardando o carregamento de drogas transportado pelos corréus -, bem demonstram a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

5. Recurso improvido" (RHC n. 41.968/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/2/2014 - grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que o exame dessa tese requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta que não se coaduna com o rito célere e sumário da via eleita.

[...]

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 213.968/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 19/12/2013).

Por outro lado, no tocante à alegação de suposta ausência de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea a ensejar a manutenção da segregação cautelar do recorrente, o recurso também não merece prosperar.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, oportunamente, trecho do v. decreto originário de prisão preventiva:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do nacional JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, proveniente da Delegacia Territorial de Eunápolis/BA, pelos supostos crimes do arts. 288, 289, 297, 317 e 349-A, todos do Código Penal, comunicação esta enviada pela Dra. Valéria Fonseca Chaves, Delegada de Polícia.

*A prisão preventiva é a prisão provisória decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a ordem jurídica e social, e tem cabimento quando ficarem bem demonstrados o **fummus boni juris** (pressupostos da prisão preventiva) e o **periculum in mora** (fundamentos da prisão preventiva).*

Os pressupostos são a prova da existência do crime e indícios suficientes de que o acusado seja o autor. Não basta suspeita da materialidade, sendo necessário fato concreto, prova cabal de que o delito realmente ocorreu.

Cabe prisão preventiva apenas nos delitos apenados com reclusão que no caso em concreto são os delitos dos crimes do arts. 288, 289, 297, 317 e 349-A, todos do Código Penal.

A comunicação de prisão e flagrante narra que no dia 27 de junho de 2015, após investigações conduzidas pelo serviço de investigações da Coordenadoria Regional, fora feito um levantamento de que o agente penitenciário José Gonçalves de Souza Júnior, estaria levando 02 aparelhos celulares, a pedido dos internos do conjunto penal de Eunápolis (CPE), para dentro do presídio. Que investigadores da polícia deslocaram até o presídio, onde mantiveram contato com o diretor adjunto Rogério Benijrio, o qual acionou o supervisor Alex Lírio, expondo o fatos relacionados aos crimes que estariam sendo praticados no âmbito do presídio. Que o agente penitenciário investigado foi chamado até a sala do diretor adjunto, onde foi feita a revista pessoal no mesmo, na presença do Diretor Adjunto e do Supervisor, e encontrado em seu coturno um aparelho de telefonia celular Samsung, serial 4003130953, o qual recebeu voz de prisão.

Que no prosseguimento das diligências os investigadores se dirigiram até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armário dos funcionários do CPF: e ao realizar busca no armário do conduzido foram encontradas chaves do apartamento onde o mesmo morava, e este informou que morava com outro colega de trabalho de nome "Franco", na casa do conduzido foi feita a revista, na presença de Franco, sendo encontrado, 01 cópia colorida de carteira de identidade com a foto do conduzido, em nome de Alexandre Souza Lima, duas identificações profissionais com a função de agente prisional, carteira de identidade pessoal, cartão Bradesco e 02 cartões chaves, 01 cartão banco Itaú ag. 7891, conta 09327-5, cartão da Caixa Econômica Federal em nome de Cassia Batista Rodrigues, 05 fones de ouvido marca Samsung novos, 04 carregadores de celular, sendo 03 SAMSUNG e 01 IG, 02 cabos USO, U1 chip operadora claro, 01 chip operadora vivo, os quais seriam, posteriormente, entregues aos detentos do CPE responsáveis pelas encomendas; que foram apreendidos 04 bilhetes cujos conteúdos se reportavam á entrega de aparelhos celulares; que um dos bilhetes o conduzido encaminhou para os internos "Tururim" e "Anderson Gu", combinando a entrega de dois celulares pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); foram apreendidas, várias notas de compras dos internos com nomes diversos, 01 bilhete com referência a extrato da conta de Robson da Silva, mat. 956, cela 24, 01 carta para abertura de conta no banco Itaú em nome do conduzido, com comprovante residencial da rua Pau Brasil, 56, Pequi, endereço diferente do que o conduzido morava; 01 aparelho celular Samsung Galaxi, cor branco, capa preta, de propriedade do conduzido, contendo uma mensagem do conduzido informando para a sua namorada "Geovana", que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) já se encontrava em sua conta, e que toda negociação externa para introdução de objetos ilícitos nas dependências do Conjunto Penal de Eunápolis era realizado pelo conduzido e sua namorada "Geovana". Apurou-se, ainda, que a namorada do interno "Anderson Gu", de nome "Thais" era quem levava os aparelhos encomendados para o conduzido, bem como era responsável pelo depósito do valor combinado na conta bancária do conduzido e que este os repassava para os internos, bem como era o encarregado das movimentações bancárias referentes aos pagamentos acordado com os internos, foi apurado que quando os internos queriam conversar por telefone com o conduzido, para tratarem de algum assunto de seus interesses, Thais o procurava e passava o telefone já com a ligação ativa para que o conduzido conversasse com os internos...

Que o preso José Gonçalves de Souza Júnior, na presença do promotor Dr. João Alves da Silva, depôs o seguinte: "[...] Que trabalha há 03 meses no Conjunto Penal de Eunápolis, na condição de Agente Penitenciário; que há mais ou menos dois meses foi abordado pelos detentos, vulgarmente conhecidos por Tururim e Anderson, do pavilhão A.

Ficando nas celas 45 e 41 respectivamente, com a proposta de lhe pagarem a quantia do RS 10.000,00 (dez mil reais) para que facilitasse a entrada de aparelhos celulares que lhes seriam entregues; que o interrogado já conhecia Anderson Gu, visto ser o mesmo de Itapebi, cidade onde o interrogado morava, que no início relutou com a ideia de que seria difícil, mas aqueles lhes disseram que tinham os "canais" para que os telefones chegasse até o pavilhão onde se encontravam custodiados e que isso seria facilitada por meio dos "correries" entre os quais se incluía



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o de apelido "Piaba; que o detento Tururim foi quem determinou que o interrogado entregasse o celular ao "correria" Piaba, que se interessando pela proposta, procurou saber como seriam comprados os aparelhos celulares e como lhe seriam entregues, que foi informado pelos detentos, que Tais, namorada o detento Anderson Gu, ficaria responsável pela compra dos aparelhos, entrega, bem como o depósito na conta bancária indicada pelo interrogado, que ficou ainda estabelecido que Tais ficaria intermediando os contatos entre o interrogado e os detentos acima citados; que na quinta feira 25/06/2015 - o interrogado providenciou a entrada de 01 aparelho celular branco, marca Samsung, não sabendo informar o IMEI e serial; que os celulares foram pagos utilizando o cartão de crédito de Tais, que estava presente no momento da compra, na loja Eletroson, pagando por eles, a quantia de R\$800,00 reais; que apesar de serem pagos através do cartão de crédito de Tais, na presença desta, os aparelhos foram habilitados no CPF do interrogado; que chegou as mãos do interrogado por intermédio de Tais, sendo entregue aos detentos Anderson e Tururim, por meio do correria Piaba; que recebeu os RSIO.OOO.OO reais prometidos através de depósito em conta corrente 0932/5. ag 7891. Banco o Itaú, conta pessoal do interrogado; que a encarregada do deposito (foi Laís, namorada do detento Anderson; que, posteriormente, o interrogado transferiu aqueles valores para a conta bancária de sua namorada Geovana, que já estava esperando o recebimento daqueles valores; que em face do sucesso da primeira encomenda, o interrogado preparou para o dia de hoje, data do seu plantão no Conjunto Penal de Eunápolis a entrega de um segundo celular...que no momento da revista, que e realizada com detector de metais, o mesmo foi acionado, mas o interrogado disfarçou a situação informando para o agente responsável pela revista, que o aparelho apitou devido ao zíper do coturno, que a mentira convenceu o revistador que não se aprofundou na revista, dando chance do interrogado adentrar com o aparelho celular nesta manhã, na sua assunção de turno, passando por três revistas; que mais tarde no momento adequado «na entrega do celular Samsung para o correria Piaba; que ficou surpreso ao ser convidado para comparecer a sala do Diretor Adjunto, o Sr. Rogério; que ao chegar na sala foi abordado por policiais civis, e ao ser revistado foi encontrado dentro do seu coturno o aparelho celular que seria entregue aos detentos ...que pelo que sabe os detentos Anderson e Tururim pertencem à facção dos irmãos DADA e RENA, e estavam a serviços destes, que são DADA e RENA quem mandam no Conjunto Penal de Eunápolis ... que os aparelhos celulares eram utilizados pelos referidos detentos com a finalidade de manter contato com pessoas fora do presídio, determinando ordens de "mortes" bem como movimentação com compra de venda de drogas e armas..

A prisão cautelar constitui medida de exceção e só deve ser adotada quando presentes os requisitos elencados no art. 311 do Código de Processo Penal.

No caso estão presentes os requisitos da prisão preventiva, vez que há prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria e a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. Trata-se de crimes graves, ou seja, de corrupção passiva, associação criminosa, falsificação de documento público e introdução de aparelho celular em presídio. Ressaltando que a entrada de celular em estabelecimentos penais brasileiros é, sem dúvida, um dos mais graves problemas da Administração Penitenciária, em especial, pelas consequências maléficas que resultam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse ingresso.

O próprio preso reconhece que o celular era para contato com o mundo externo para encomenda de mortes e de compra e venda de drogas e armas. Assim, a prisão preventiva se faz necessária pela necessidade de impedir a reiteração dos crimes, ou seja, garantindo a ordem pública" (fls. 38-41).

Da leitura do enxerto acima, tem-se que o decreto originário de prisão cautelar encontra arrimo em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o **modus operandi** em que eram praticados os delitos, com fortes indícios que apontam ser o recorrente integrante de uma associação criminosa, cuja atividade consiste na prática habitual de vários delitos, dentre eles: a falsificação de moeda corrente, falsificação de documento público, corrupção passiva, tudo isso aliado ao fato de que o recorrente ocupa o cargo de agente penitenciário, dados que denotam a sua extrema periculosidade social, bem como justificam a manutenção da segregação cautelar, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do col. Pretório Excelso:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

E desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, PECULATO E **CORRUPÇÃO ATIVA**. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEVADO PREJUÍZO ECONÔMICO. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, **de organização criminosa** voltada especialmente para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a manutenção custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de ameaça a testemunhas.

5. O vultoso prejuízo econômico sofrido pelo INSS em decorrência das condutas delituosas em tese praticadas pelo paciente, também autoriza a manutenção da sua custódia cautelar, para a garantia da ordem econômica.

[...]

2. Ordem denegada" (HC n. 191.189/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/5/2011 - grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI DO DELITO**. **PERICULOSIDADE CONCRETA** DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como **integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação**, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, **falsificação de documento público** e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada **periculosidade da agente**, o **modus operandi**, e o **receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.**

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente, em tese, integraria complexa, **bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias**, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 61.221/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/11/2015).

Em relação ao argumento de ofensa ao **princípio da homogeneidade das medidas cautelares**, este também não merece subsistir. Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever, de antemão, qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena, ou se seria possível a substituição da prisão por restritiva de direitos. O fato de se considerar as condições pessoais favoráveis do recorrente para a provável aplicação da pena em caso de condenação é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável nesta estreita via. A necessidade de prisão preventiva, a meu ver, foi correta e concretamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, idônea, portanto, à manutenção da segregação.

Nesse sentido, é o entendimento **desta Corte**:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 217-A E 218-B, § 2º, INCISO I, DO CP, E. 241-D, DA LEI N. 8.039/90 (ECA). PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA NA SENTENÇA, EM LUGAR DE ANTERIOR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HOMOGENEIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM OUTRO WRIT. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

[...]

*XIII - Ordem de **habeas corpus** denegada quanto ao pedido principal, pedido subsidiário e pedido de reconsideração do indeferimento da liminar não conhecidos, porquanto prejudicados" (HC n. 244.825/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/10/2013).*

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

O pedido de colocação do recorrente em prisão domiciliar, para a garantia de sua incolumidade, resta prejudicado com a concessão pelas instâncias ordinárias da prisão especial, em cela separada e protegida dos outros presos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0294026-3

RHC 65.754 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145696920158050000 145696920158050000 3015281620158050079

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS

MARCIA LIMA SOUSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.